



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ**

RESPOSTA Nº 30 / 2022 - PROGRAD (11.02.25)

Nº do Protocolo: 23125.016129/2022-83

Macapá-AP, 01 de Julho de 2022

DESPACHO FAVORÁVEL

RESPOSTA, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Prezado(a),

Processo: [23125.012210/2022-69](#) - 17/05/2022 12:02

Projeto Ação de Extensão: Registrado no DEX PROEAC: PJ014-2022 -

Título da Ação: UNIFAP nas Comunidades **Período:** 06/06/2022 a 06/06/2023 **Ordem #17**(Plano de Trabalho)

Projeto Acadêmico Registro PROPLAN: 10/2022

Url: <https://sigaa.unifap.br/sigaa/link/public/extensao/visualizacaoAcaoExtensao/91794760>

A Coordenação do Projeto, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente em atendimento ao despacho que solicitou atender recomendações da PGF/AGU, solicita juntada aos autos da, resposta ao **DESPACHO Nº 15495/2022 - PROAD de 23/06/2022**, **Ordem #41**, para atender a recomendação da PROJU na **Ordem #38** (NUP: 00893.000172/2022-90) - PARECER n. 00065/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU de 22/06/2022,

Referido documento tem finalidade de responder e atender ao relatório da PFUNIFAP/AGU:

Item relatório parecer 65/2022	Descrição - solicitação - indagação	Resposta da Coordenação do projeto - Resumo detalhado
21, pág. 2 -Dec 7423/10	O Decreto n. 7.423/2010 , (atendemos o referida normatização tal regulamentação encontra-se nos autos deste NUP, Ordem #34 - Resolução CONSU Nº 38/2017-CONSU de 10/11/2017.	Ordem #34 “Regulamenta o relacionamento entre a UNIFAP e as Fundações de Apoio, na forma da Lei n. 8.958/94 , com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 7.423/2010 e pela Lei n. 12.863/2013 ”
30, pág. 5 Análise técnica,	análises técnicas/	Ordem # 42 e 51 - PARECER TÉCNICO DEX e DICONV

sobre a viabilidade do projeto.

pareceres favoráveis sejam anexados aos autos, principalmente do Departamento de Extensão e da Divisão de Convênios.

Ordem # 42 PARECER TÉCNICO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO

consta PARECER do DEX PROEAC, o único despacho que consta é DESPACHO Nº 12260/2022 - DEX

Consta do Despacho 12926/2022 - DICONV

Ordem #51 DESPACHO 29/06/2022 DICONV

33, pág. 5 A definição do enquadramento.

Art. 1º [Lei 8.958/94](#), com redação dada pela [Lei 12.863/2013](#), e em atendimento à jurisprudência supramencionada, extrapola a competência desta Procuradoria, por envolver essencialmente aspectos técnico-acadêmicos, sendo de responsabilidade das autoridades que subscrevem o Projeto em questão a respectiva justificativa, enquadramento e ratificação.

Ordem #33.

O projeto está enquadrado através do ato aprovado pelo colegiado superior CONSU,

[Resolução 009/2006 - CONSU](#) de 30/03/2006

“...*Regulamento da Extensão Universitária no âmbito da UNIFAP*”, documento consta nos autos.

ad hoc - “SERVIDOR” *grifo nosso*, pode coordenar projeto de extensão desde que tenha nível superior.

ipsis litteris

[...] **Art. 20.** As atividades de extensão devem ser coordenadas por docente ou técnico-administrativo da Universidade com nível superior [...]

O projeto de extensão e plano de trabalho indicam o pagamento de auxílio à pesquisadores no valor de R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais).

36, pág. 5 A definição do enquadramento.

Há evidente equívoco, uma vez que o projeto "[UNIFAP nas comunidades](#)" é classificado como projeto de extensão, de modo que, a princípio, não se justifica a existência de rubrica para pagamento de auxílio à pesquisadores. Assim o projeto deverá ser revisado/modificado neste ponto.

Ordem #2 e **ordem #16 Repetido**

DESPACHO Tabela Valores Portal, padrão da CNPq, TABELAS DE VALORES DE BOLSAS E TAXAS NO PAÍS, RN-015/2013

37, pág. 5 - Para regular instrução recomenda-se a juntada dos seguintes

a) ata da reunião do colegiado acadêmico competente que aprovou o projeto de extensão,

Ordem #08 e

Resp. a) -NUP 23125.004315/2022-28, **ATA DE REUNIÃO Nº 60/2022 - PROGRAD**, uma vez que o

documentos, além dos já sugeridos no presente parecer:

c) declarações individuais dos participantes de que a soma de todos os valores a título de remuneração, bolsas, retribuições pecuniárias, pensão, proventos de aposentadoria, salário ou qualquer outra espécie remuneratória fica abaixo do limite **previsto no Art. 37, XI da Constituição Federal de 1988 (teto do funcionalismo público federal)**

d) consulta ao SICAF para verificação da regularidade fiscal e trabalhista da Fundação de Apoio, visto que as **constantes nos autos estão defasadas;**

e) consultas a bancos de dados a fim de apurar a eventual existência de registros contra a fundação de apoio, cujos efeitos possam torná-la proibida de celebrar o contrato e alcance a Administração contratante, tais como Cadastro Nacional de **Condenações Cíveis** por Ato de Improbidade Administrativa (CNJ)

e Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU),

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e CADIN, visto que as que constam nos autos estão defasadas.

38, pág. 6 - Além disso, a instrução processual deve ser complementada com todos os

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,

colegiado superior da IES deliberado pelo egrégio, [Resolução 009/2006 - CONSU](#)

“*Art. 32. Os projetos de extensão, que envolverem vários Departamentos/Unidades Universitárias, devem ser aprovados no Conselho/Colegiado da Unidade do proponente, ouvidos os demais setores envolvidos”*

- No caso da PROGRAD, é uma unidade universitária, assim sendo a mesma tem autonomia para realizar ou propor ação de extensão atendendo a proposta do servidor - coordenador da ação. [Art. 207 da CF88](#).

c) - **Ordem #48 - Autodeclaração**

d) - **Ordem #44 - SICAF**

e) - **Ordem #45 e 46 - CERTIDÕES**

43 PARECER 19/05/2022 FUNDAPE OSTENSIVO oK
44 CERTIDÃO SICAF 02/06/2022 FUNDAPE OSTENSIVO oK
45 CERTIDÃO 02/06/2022 FUNDAPE OSTENSIVO oK
46 CERTIDÃO 02/06/2022 FUNDAPE OSTENSIVO oK

Ordem #30

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 18/2022 - PROAD

elementos
abarcados no
artigo

26 da Lei nº
8.666/1993, que
preceitua

*necessariamente
justificadas, e o
retardamento previsto no
final do **parágrafo único**
do art. 8º desta

Lei deverão ser
comunicados, dentro de
3 (três) dias, à
autoridade superior,
para ratificação e
publicação na imprensa
oficial, no **prazo de 5**
(cinco) dias, como
condição para a eficácia
dos atos.*

*Parágrafo único. O
processo de dispensa, de
inexigibilidade ou de
retardamento, previsto
neste artigo, será
instruído, no que couber,
com os seguintes
elementos:*

*I - Caracterização da
situação emergencial ou
calamitosa que justifique
a dispensa, quando for o
caso;*

*II - razão da escolha do
fornecedor ou
executante;*

*III - justificativa do
preço;*

*IV - documento de
aprovação dos projetos
de pesquisa aos quais os
bens serão alocados.*

39, pág. 6 -
Como se
observa, é
exigência da lei,
para instrução de
qualquer
processo de
contratação
direta por
dispensa, as
seguintes
condutas do
administrador:

- a) justificativa da
situação que motivou a
dispensa;
b) justificativa da escolha
do fornecedor;
c) justificativa do preço;
e
d) ratificação da dispensa
pela autoridade
competente e publicação
no prazo de 05 dias.

Ordem #30

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 18/2022 - PROAD

40, pág. 6 - No
que toca aos

No entanto, não consta
nos autos análise da

Ordem #32 - Dp

custos operacionais, há registro nos autos da proposta de preços da fundação de apoio.

compatibilidade de preços por setor técnico da UNIFAP, o que deve ser providenciado antes da assinatura do contrato.

DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DE FUNDAÇÃO DESPESAS PJ “UNIFAP NA COMUNIDADE”

Despesas Operacionais Administrativas (7%) DOA

- FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 99.

41, pág. 6 - Cabe destacar que a remuneração da fundação de apoio não pode resultar da simples aplicação de percentual fixo sobre o valor do projeto, e sim com base em critérios definidos e nos custos operacionais, conforme jurisprudência do TCU:

Ementa: determinação à Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) para que se assegure, tanto na formulação quanto na execução de ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo

(item 9.6.4, TC-010.395/2003-9, Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara).

42, pág. 6 - Sob essa ótica, recomenda-se que a unidade técnica se certifique com absoluto grau de certeza se os valores propostos pela Fundação de apoio realmente representam os custos operacionais

[...] decorrentes da execução do projeto e não representam simples aplicação de percentual sobre o valor do projeto a caracterizar adoção de uma taxa de administração.

Ordem #32 -

DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DE FUNDAÇÃO DESPESAS PJ “UNIFAP NA COMUNIDADE”

Despesas Operacionais Administrativas (7%) DOA

44, pág. 6 - No caso do pagamento de bolsas, retribuições

[...] veracidade das declarações firmadas pelos servidores, podendo para tanto valer-se dos registros da

Ordem #49 - Declaração

Inserir contracheque dos servidores para comprovação da folha de pagamento pessoal

pecuniárias ou qualquer outra espécie remuneratória incumbe a UNIFAP aferir pelos meios ao seu alcance a [...]

PROPLAN e DEX/PROEAC, consultar a folha de pagamento de pessoal, e colher, se necessário, informações junto de órgãos oficiais de fomento (CAPES, CNPQ) e fundação de apoio.

- <https://supersapiens.agu.gov.br>

Número Único de Protocolo (NUP) 00893000172202290 e da chave de acesso d79139ad

45, pág. 6 - Com relação ao limite de carga horária do servidores envolvidos, cabe a cada unidade de lotação aferir o controle das horas [...]

[...] **efetivamente dedicadas ao projeto, observado o limite legal, de tal modo que não sejam prejudicadas as atividades habituais junto à respectiva Unidade acadêmica ou administrativa.**

Ordem #10

10 DECLARAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROJETO ACADÊMICO, nup: 23125.009984/2022-31

46, pág. 6 - Ademais, deve ser providenciada a autorização para participação [...]

dos demais servidores que eventualmente venham a compor a equipe técnica, sendo certo que o ato deve ser assinado pelo superior hierárquico.

Ordem #09 -

AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROJETO ACADÊMICO Nº 7/2022 -NUP 23125.009993/2022-79.

os demais possíveis novos servidores que comporão a equipe do projeto serão selecionados através de edital simplificado OS, análise de currículo e entrevista.

47, pág. 6 - No que diz respeito ao repasse de valores à UNIFAP pela utilização de seu patrimônio material e imaterial na execução do projeto, deve ser observado, no que cabível, [...]

[...] além da determinação constante no artigo 6º da Lei nº 8.958/1994, o previsto no artigo 9º da Resolução CONSU 38/2017:

Ordem # 34

Coordenação do Projeto está ciente do caso.

documento já consta nos autos do NUP, **ordem #34**

Art. 9º Para definição de contrapartidas à UNIFAP deve-se considerar:

I o patrimônio da UNIFAP, tangível ou intangível, utilizado nos projetos, incluindo laboratórios, salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos, e qualquer outro tipo de produto gerado pela Universidade, bem como o nome e a imagem da Instituição; deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do Contrato ou Convênio;

II o uso de bens e serviços próprios da UNIFAP deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de Fundação de Apoio, e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de ressarcimento pela Fundação de Apoio, nos termos da legislação vigente;

III os Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados, com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela UNIFAP, especialmente em termos

de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público;

IV os resultados gerados em decorrência dos Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados entre a UNIFAP e as Fundações de Apoio, devendo ser disciplinado nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

[...] FUNDAPE e no

Ordem #33.

48, pág. 7 -
Neste ponto, não se localizou nos autos a determinação do valor certo de ressarcimentos, conforme ressaltado na Análise Técnica da [...]

DESPACHO n.
13600/2020 DICONT.

Ademais, não existe nenhuma análise sobre a compatibilidade desses valores, o que requer o devido saneamento.

IMPOSSIBILIDADE DA COORDENAÇÃO DO PROJETO SER EXERCIDA POR SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

O projeto está enquadrado através do ato aprovado pelo colegiado superior CONSU,

[Resolução 009/2006 - CONSU](#) de 30/03/2006 “...*Regulamento da Extensão Universitária no âmbito da UNIFAP*”, documento consta nos autos.

ad hoc - “SERVIDOR” *grifo nosso*, pode coordenar projeto de extensão desde que tenha nível superior.

ipsis litteris

[...] **Art. 20.** As atividades de extensão devem ser coordenadas por docente ou técnico-administrativo da Universidade com nível superior [...]

54, pág. 7 -
Conclui-se, destarte, que as atividades dos Técnicos Administrativos em Educação são aquelas inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino, à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino, [...]

[...] bem como a execução de tarefas específicas, conforme o cargo, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a perfeita execução das atividades finalísticas prestadas à sociedade.

Ordem #33.

O projeto está enquadrado através do ato aprovado pelo colegiado superior CONSU,

[Resolução 009/2006 - CONSU](#) de 30/03/2006 “...*Regulamento da Extensão Universitária no âmbito da UNIFAP*”, documento consta nos autos.

ad hoc - “SERVIDOR” *grifo nosso*, pode coordenar projeto de extensão desde que tenha nível superior.

55, pág. 7 - De outro lado, as atividades tipicamente acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão são atribuídas às Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de

ao lado daquelas inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, bem como outras atividades previstas em legislação específica, nos termos da [Lei nº 12.772](#), de 28/12/2012, senão vejamos

Ordem #33.

O projeto está enquadrado através do ato aprovado pelo colegiado superior CONSU,

[Resolução 009/2006 - CONSU](#) de 30/03/2006 “...*Regulamento da Extensão Universitária no âmbito da UNIFAP*”, documento consta nos autos.

ad hoc - “SERVIDOR” *grifo nosso*, pode coordenar projeto de extensão desde que tenha nível superior.

Mais uma vez reiteramos acerca da autonomia universitária

. [Art. 207 da CF88.](#)

Magistério
Federal,

Além de e claro a nova [Lei 13.726, de 08/10/2018](#) - que trata da **Desburocratização e Simplificação**.

“Art. 7, Inciso II - **a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas**”

“Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§ 3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.”

Usurpação de poder: ocorre quando uma pessoa pratica ato administrativo sem ter qualquer forma de investidura na função pública, **porém não é o caso nesse quesito existe um aparo legal,**

Desta sorte, padece do vício de legalidade a atribuição da condição de Coordenador de Projeto acadêmico a servidor Técnico-administrativo, por se tratar de prática de atividade tipicamente acadêmicas, exclusivas da Carreira de Magistério Superior.

Ordem #33.

[Resolução 009/2006 - CONSU](#) de 30/03/2006

ad hoc - “SERVIDOR” grifo nosso,

Mais uma vez reiteramos acerca da autonomia universitária

. [Art. 207 da CF88](#).

Art. 7 da [Lei 13.726, de 08/10/2018](#) - que trata da **Desburocratização e Simplificação**.

Ordem #33.

58, pág. 8 - ***

59, pág. 8 [...] **incorrendo a(s) autoridade(s) no Art. 11 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre a prática dos atos de improbidade administrativa.**

pág. 8 - ***

Importante reiterar que as vedações acima indicadas se relacionam à distinção [...] constitucional e legal entre as atribuições cometidas pelas leis que disciplinam as respectivas carreiras aos TAEs e à Carreira do Magistério Superior. A violação a essas regras caracterizam desvio de função do servidor TAE,

[...] (Jurisprudência do STF e Súmula 378 do STJ); transgressão disciplinar por parte da(s) autoridade(s) que deu ensejo ao desvio (Art. 117, XVII, da Lei 8.112/90); além da violação aos princípios constitucionais do ingresso por concurso público e da legalidade estrita, que regem a Administração Pública,” [...]

ensejando equiparação remuneratória com o cargo paradigma, no caso Carreira do Magistério Superior [...]

Ordem #33.

Discordemos, pois há um aparato legal na IES, que pode ser um servidor da categoria técnico administrativo, a saber,

60, pág. 8 - *** Neste sentido, necessário que a coordenação do projeto de extensão que motivou a presente manifestação seja exercida por um docente.

[Resolução 009/2006 - CONSU](#) de 30/03/2006

ad hoc - “SERVIDOR” grifo nosso,

Mais uma vez reiteramos acerca da autonomia universitária

. [Art. 207 da CF88.](#)

*Art. 7 da [Lei 13.726, de 08/10/2018](#) - que trata da **Desburocratização e Simplificação.***

65, pág. 8 - *** No caso específico, a cláusula primeira da minuta de contrato identifica a natureza do projeto (de extensão). No entanto, não se localizou descrição dos objetivos específicos, o que sugere-se que seja ajustado.

situação cabe a DICONTE

66, pág. 8 - *** Sobre a definição de um coordenador e um fiscal do projeto, verifica-se apenas o nome da coordenador na cláusula primeira. Tendo em vista que a cláusula primeira dispõe sobre o objeto da contratação, resta evidente que a referência ao nome do coordenador é inadequada nesta cláusula.

situação cabe a DICONTE

Coordenador do projeto NÃO FARÁ PARTE DO FISCAL DO CONTRATO - Assunto resolvido

67, pág. 9 - *** Assim, recomendável, suprimir a parte final do item 1.1 e a posterior inclusão de cláusula específica no corpo do instrumento para designar o coordenador e o fiscal do projeto, ambos com vínculo efetivo com a UNIFAP.

situação cabe a DICONTE

Coordenação do projeto já esta articulando Equipe de Fiscais, ciente que pra tal e necessário ser um SERVIDOR EFET IES.

[FISCAL DE CONTRATO Nº 02/2022 - PROGRAD](#)
Nº do Protocolo: 23125.015284/2022-06

68, pág. 9 - *** Na Cláusula Segunda, na definição dos prazos de vigência e de execução deve-se se atentar não

Situação cabe a DICONTE

apenas ao cronograma de execução do projeto, mas também ao prazo para prestação de contas por parte da contratada.

Orienta-se que na assinatura do instrumento, figure como uma das testemunhas o coordenador do projeto, a fim de deixar clara a sua ciência e anuência no tocante a todas as obrigações decorrentes do instrumento.

Assinale-se, por fim, que por efeito dos princípios da probidade, legalidade, economicidade, enfim, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto a ser apoiado, recomendando-se a leitura e observância do **Decreto 7.423, de 2010, sobretudo no que concerne aos seus artigos 12 e 13.**

Situação cabe a DICONT.

E, Enquanto coordenador do projeto de Extensão estou ciente.

Aplicabilidade da Norma Dec 7423.

E, Enquanto coordenador do projeto de Extensão estou ciente.

69, pág. 9 - ***

70, pág. 8 - ***

Nestes termos, pede deferimento.

O Referido documento não possui emenda nem rasuras dato e dou fé.

(Assinado digitalmente em 01/07/2022 10:19)
GIOVANNI PAULO VENTURA COSTA
 ADMINISTRADOR
 Matrícula: 2127907

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **9041a71e31**